

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0033/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0117-04/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/09/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0200-11/19

EMENTA: ICMS. DÉBITO FISCAL. ESTORNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Comprovado pelo autuante que não foram consideradas as operações relativas às vendas interestaduais, cujo imposto houvera sido objeto de retenção ou antecipação, conforme previsto no art. 302, inc. II do RICMS-BA/2012. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou, por unanimidade, improcedente o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2017, que exige ICMS no valor histórico de R\$195.424,89, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração: “*Efetuou estorno de débito fiscal de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto*”

Como informação complementar, consta: *Contribuinte efetuou estorno de débito do ICMS diretamente em sua apuração do imposto nas EFDs respectivas sem comprovação documental e sem demonstração de sua origem. Descreveu apenas tratar-se de estorno de débito referente a NFs de devolução, provável, ente tratando-se de devolução interestadual de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, CFOP 6411, tendo sido o imposto debitado nessas operações abatido do valor lançado nos períodos respectivos.*

Após a devida instrução processual, a 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Improcedência da autuação, conforme voto a seguir transcrito:

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim posta: “*Efetuou estorno de débito fiscal de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto*”.

Em complemento foi inserida a seguinte informação: “*Contribuinte efetuou estorno de débito do ICMS diretamente em sua apuração do imposto nas EFDs respectivas sem comprovação documental e sem demonstração de sua origem. Descreveu apenas tratar-se de estorno de débito referente a NFs de devolução, provável, ente tratando-se de devolução interestadual de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, CFOP 6411, tendo sido o imposto debitado nessas operações abatido do valor lançado nos períodos respectivos. Vide demonstrativo ANEXO 04.*”

Nas razões de defesa, o autuado assevera ser indevida a presente exigência explicando que obedeceu rigorosamente o disposto no art. 302 do RICMS/BA, que determina a forma de se proceder em relação às saídas interestaduais de mercadorias, que foram objeto de retenção ou antecipação do imposto. Para comprovar a sua assertiva, apresenta planilha indicando os números e respectivos valores dos impostos destacados nos documentos fiscais, assim como cópias dos mesmos documentos.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, concorda com os argumentos defensivos, informando que após análise dos documentos apresentados na defesa, constatou que no mês de junho de 2014 houve saídas de aparelhos celulares em devolução com destaque do imposto nos documentos fiscais, bem como registros de débito em sua EFD, no valor total de R\$1.966,04. Portanto, superior ao lançado no presente Auto de Infração.

Em relação ao mês de outubro, diz que o débito gerado em relação às referidas operações, sujeitas a estorno de débito, nos termos do art. 302, II do RAICMS/98, totaliza o montante de R\$198.590,55, também superior ao lançado no Auto de Infração.

Conclui inexistir débito a ser imputado ao contribuinte.

Acato as conclusões do autuante, pois na peça defensiva restou comprovado que a fiscalização não considerou as operações relativas às notas fiscais de vendas interestaduais de celulares, relacionadas no demonstrativo de fls. 18, 27 e 28, cujo imposto já havia sido objeto de retenção ou antecipação do imposto.

De fato, de acordo com a legislação, o contribuinte poderá estornar o débito destacado nos referidos documentos fiscais, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos do Registro de Apuração do ICMS”, como assim procedeu (art. 302, inc. II do RICMS-BA/2012).

Assim, como informado pelo próprio fiscal autuante, os documentos trazidos na peça defensiva comprovam a regularidade dos valores lançados a título de “Estorno de débito do ICMS”, lançado em sua Escrituração Fiscal Digital- EFD.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no ACÓRDÃO JJF Nº 0117-04/18.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (ACÓRDÃO JJF Nº 0117-04/18) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário de R\$195.424,89, acrescido de multa de 60%, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de uma única infração cuja conduta foi descrita como:

“Contribuinte efetuou estorno de débito do ICMS diretamente em sua apuração do imposto nas EFDs respectivas sem comprovação documental e sem demonstração de sua origem. Descreveu apenas tratar-se de estorno de débito referente a NFs de devolução, provável, ente tratando-se de devolução interestadual de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, CFOP 6411, tendo sido o imposto debitado nessas operações abatido do valor lançado nos períodos respectivos.”

O autuado assevera ser indevida a presente exigência explicando que obedeceu rigorosamente o disposto no art. 302 do RICMS/BA, que determina a forma de se proceder em relação às saídas interestaduais de mercadorias, que foram objeto de retenção ou antecipação do imposto. Para comprovar a sua assertiva, apresenta planilha indicando os números e respectivos valores dos impostos destacados nos documentos fiscais, assim como cópias dos mesmos documentos.

O próprio Autuante, em sua informação fiscal de fls. 113/115, acolhe as razões da defesa e reconhece a insubsistência da autuação, conforme trecho a seguir transcrito:

“Analisando os argumentos e documentos apresentados pela defesa, verifica- se que para o mês de junho de 2014 houve saídas de aparelhos celulares em devolução com destaque do imposto nos documentos fiscais, bem como registros de débito em sua EFD, no valor total de R\$ 1.966,04. Considerando que o crédito registrado em sua EFD e lançado no auto de infração para este período de apuração foi de R\$ 466,21, considero legítima tese defensiva.

No que se refere ao mês de outubro, verifica-se que o débito gerado por operações do tipo referidas, sujeitas a estorno de débito nos termos do art. 302, II, do RICMS/BA foi de R\$ 198.590,55, também maior que o valor lançado, de R\$ 194.958,68.

Assim, pelos motivos expostos nesta Informação Fiscal, é de se admitir a razão da autuada, cujos argumentos foram capazes de elidir a autuação.”

Assim, não merece reparo a Decisão recorrida.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE O Auto de Infração nº 269200.0033/17-1, lavrado contra RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

